

JUSTIFICATIVA DE PREÇO

Processo n. 07/2026

Inexigibilidade de Licitação n .04/2025

Independentemente do procedimento que antecede a contratação, cabe à Administração demonstrar a conformidade do preço ajustado com o valor praticado no mercado. Para tanto, ela deverá aferir o valor praticado em contratações similares.

Trata-se de uma condição indispensável para assegurar a adequação e a vantajosidade da contratação. Logo, o fato de a contratação decorrer de dispensa ou de inexigibilidade de licitação não constitui razão para afastar esse dever.

Nas contratações por inexigibilidade de licitação, essa conclusão encontra respaldo no art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021, que impõe a instrução do processo administrativo de contratação direta com a justificativa do preço.

No entanto, a demonstração da adequação do preço praticado assume contornos mais complexos quando se está diante da ausência de competição, uma vez que, nesse caso, não há a possibilidade de redução de preços pela disputa entre interessados, pois, como já dito à saciedade na justificativa da contratação, inexistente competição por ausência de pressupostos lógicos e objetivos aptos a ensejar uma "disputa" pelo objeto pretendido.

Nessas situações, a justificativa do preço requer a demonstração de sua adequação levando em conta os valores praticados pelo contratado em outros contratos por ele mantidos. Desse modo, permite-se demonstrar que a condição de exclusividade não servirá para distorcer o preço praticado. Significa dizer: o valor cobrado da Administração contratante é equivalente ao praticado pelo contratado em ajustes firmados com outros contratantes.

A Lei nº 14.133/2021, ao tratar da estimativa do preço da contratação nos casos de contratações diretas, prevê o seguinte no § 4º do art. 23:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

§ 1º No processo licitatório para aquisição de bens e contratação de serviços em geral, conforme regulamento, o valor estimado será definido com base no melhor preço aferido por meio da utilização dos seguintes parâmetros, adotados de forma combinada ou não:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente no painel para consulta de preços ou no banco de preços em saúde disponíveis no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP);

II - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, inclusive mediante sistema de registro de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

III - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e hora de acesso;

IV - Pesquisa direta com no mínimo 3 (três) fornecedores, mediante solicitação formal de cotação, desde que seja apresentada justificativa da escolha desses fornecedores e que não tenham sido obtidos os orçamentos com mais de 6 (seis) meses de antecedência da data de divulgação do edital;

V - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia;

II - Utilização de dados de pesquisa publicada em mídia especializada, de tabela de referência formalmente aprovada pelo Poder Executivo federal e de sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenham a data e a hora de acesso;

III - Contratações similares feitas pela Administração Pública, em execução ou concluídas no período de 1 (um) ano anterior à data da pesquisa de preços, observado o índice de atualização de preços correspondente;

IV - Pesquisa na base nacional de notas fiscais eletrônicas, na forma de regulamento.

§ 3º Nas contratações realizadas por Municípios, Estados e Distrito Federal, desde que não envolvam recursos da União, o valor previamente estimado da contratação, a que se refere o **caput** deste artigo, poderá ser definido por meio da utilização de outros sistemas de custos adotados pelo respectivo ente federativo.

§ 4º Nas contratações diretas por inexigibilidade ou por dispensa, quando não for possível estimar o valor do objeto na forma estabelecida nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo, o contratado deverá comprovar previamente que os preços estão em conformidade com os praticados em contratações semelhantes de objetos de mesma natureza, por meio da apresentação de notas fiscais emitidas para outros contratantes no período de até 1 (um) ano anterior à data da contratação pela Administração, ou por outro meio idôneo.

Vejamos, de outra ordem, citação doutrinária que antes mesmo da publicação da Lei nº 14.133/2021 já bem encartava essa posição em relação à verificação do "preço de mercado" em casos de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

"Se o serviço é singular, significa que não há similar no mercado, não havendo, por consequência, mecanismos hábeis à comparação de preços de serviços heterogêneos.

As consultas de preços, que permitem confrontação com os valores de mercado são factíveis nas situações de contratação direta em que já se saiba, de antemão, o serviço que será prestado ou bem a ser entregue.

Daí por que parece razoável que o preço seja justificado considerando os valores cobrados pelo próprio proponente em outros ajustes cujo objeto seja semelhante."

Grifo nosso. (GARCIA, Flávio Amaral. Licitações e Contratos Administrativos casos e polêmicas, 4a edição, 2016, pág. 322, Malheiros).

Exatamente nesse sentido se forma a Orientação Normativa nº 17 da AGU - Advocacia Geral da União:

"A razoabilidade do valor das contratações decorrentes de inexigibilidade de licitação poderá ser aferida por meio da comparação da proposta apresentada com os preços praticados pela futura contratada junto a outros entes públicos e/ou privados, ou outros meios igualmente idôneos". (Alterada pela Portaria AGU nº 572/2011, publicada no DOU 14.12.2011.)

No Informativo de Licitações e Contratos n. 361, o Tribunal de Contas da União também adentrou nessa análise. Confira:

2. A justificativa de preço em contratação decorrente de inexigibilidade de licitação (art. 26, parágrafo único, inciso III, da Lei 8.666/1993) pode ser feita mediante a comparação do valor ofertado com aqueles praticados pelo contratado junto a outros entes públicos ou privados, em avenças envolvendo o mesmo objeto ou objeto similar.

Com efeito, assim como concluiu a AGU em sua Orientação Normativa nº 17 e o TCU o Informativo de Licitações e Contratos n. 361, entende-se que a justificativa do preço nas contratações por inexigibilidade de licitação requer a demonstração de equivalência do valor a ser cobrado da Administração com os valores praticados pela contratada em outros ajustes que contemplem o mesmo objeto ou objeto similar.

Assim sendo, nos termos do entendimento da doutrina e dos tribunais pátrios, bem como a disposição do § 4º do art. 23 da LLC, considerando que a empresa SAM BUSINESS CONSULTORIA EIRELI- EPP, inscrita no CNPJ sob o n. 22.644.513/0001-78, apresentou proposta no valor de R\$ 75.000,00 (Setenta e cinco mil reais), após análise das notas fiscais e contrato firmado pela referida empresa com o municípios de Adelandia-GO, Valparaíso de Goiás-GO, Americano do Brasil-GO e além dessas analisamos também notas fiscais e contratos firmados da referida empresa com eventos particular, verificamos que o preço ofertado encontra-se de acordo com que é praticado no mercado.

Resta justificado, portanto, o preço a ser pago, ficando atendido o requisito do art. 72, inciso VII, da Lei nº 14.133/2021.

Uruaçu (GO), 13 de janeiro de 2026.

DEILA APARECIDA FERNANDES ABREU
Agente de Contratação

Kaio Gabriel C. Barcelos
Integrante da Equipe de Apoio

Carlos Éder Santos
Integrante da Equipe de Apoio

Karen Giovanna Dutra Martins
Integrante da Equipe de Apoio